



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 9.867  
(07.11.2013)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 736-38.2012.6.02.0000, CLASSE 25**

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2011  
**INTERESSADO** : DEMOCRATAS – DEM - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS  
**RELATOR** : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

**Ementa.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEM. ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2011. DÚVIDAS SANADAS PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA EM DILIGÊNCIA. FALHA FORMAL QUE NÃO PREJUDICA A ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, aprovar, com ressalvas, as contas do Diretório Regional do Democratas (DEM) em Alagoas, referentes ao exercício de 2011, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 07 dias do mês de novembro do ano de 2013.

  
DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em Exercício

  
DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Relator

  
DR. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**RELATÓRIO**

O Diretório Estadual do Democratas (DEM) enviou a este Regional a prestação de contas relativa ao exercício de 2011, em atendimento aos comandos da Lei nº 9.096/1995 e da Res. TSE nº 21.841/2004.

Encaminhado o feito à Seção de Controle Partidário da Secretaria Judiciária, para que se manifestasse acerca da regularidade da representação partidária, essa informou que o órgão de Direção Regional se encontrava vigente, bem como atestou a legitimidade de representação do partido (fl. 57).

A Coordenadoria de Controle Interno – COCIN emitiu relatórios, pontuando alguns questionamentos (fl. 61; fl. 690; 735/736; 748/754), tendo a agremiação partidária trazido considerações e documentos aos autos (fl. 68/688; 697/727; 731/733; 741/742; 756/764).

Em parecer final (fl. 774), a COCIN verificou o que segue: a) dúvida acerca da aplicação dos recursos de que trata a Lei nº 9.096/1995, art. 44, inciso V; tendo a agremiação partidária juntado declaração do Diretório Nacional sobre o assunto; b) ajuste contábil do imobilizado, sem que fosse apresentado o livro razão *com a contrapartida da contabilização da depreciação do exercício de 2011*. Assim, opina pela desaprovação das contas.

Parecer ministerial pela aprovação com ressalvas das contas da agremiação partidária (fl. 779/781).

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**VOTO**

Os autos retratam a prestação de contas do órgão de Direção Regional do Democratas (DEM), relativa ao exercício de 2011, em atendimento aos comandos da Lei nº 9.096/1995 e Res. TSE nº 21.841/2004.

Ao final da instrução, a Unidade de Controle Interno opinou pela desaprovação da contabilidade, apontando a existência de duas falhas, consistentes na ausência de comprovação dos recursos de que trata a Lei nº 9.096/1995, art. 44, inciso, inciso V, e no ajuste contábil do imobilizado, sem que fosse apresentado o livro razão com a contrapartida da contabilização da depreciação do exercício de 2011.

Os motivos não justificam a desaprovação das contas da agremiação partidária. No mesmo sentido caminha o parecer do *Parquet* eleitoral ao aduzir que a contabilidade merece a aprovação, embora com ressalvas. Justifico.

Deveras, a legislação aduz que os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados *na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total* (Lei nº 9.096/1995, art. 44, inciso V).

Entretanto, nas palavras do douto Procurador, a *Lei 9.096/95, no parágrafo 1º do art. 44 isenta os órgãos de direção partidária da comprovação exigida pela COCIN*. De fato, o argumento procede, visto que o comando legal omitiu o dever de discriminar na prestação de contas despesas da natureza tratada (inciso V), senão vejamos:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido; (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o **cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.** (Grifo nosso)

Ainda considerando a inexistência de dever em comprovar despesas sob tal fundamento, a agremiação partidária fez juntar a declaração que se vê às fl. 742, na qual o respectivo Diretório Nacional declara que, antes de efetuar os repasses do Fundo Partidário, faz os descontos de que trata o inciso V, da Lei nº 9.096/1995.

A Unidade técnica, ao analisar a contabilidade da Direção Nacional, afirma que a declaração *não condiz com os registros contábeis* (fl. 774). Entretanto, compartilho do entendimento ministerial no sentido de que o Diretório Estadual *não pode ser responsabilizado e apenado com a desaprovação de suas contas.*

No mais, sobre o outro ponto, compreendo que mais importante seria o ajuste contábil, o que foi cumprido pela agremiação partidária. A ausência no livro razão da *contrapartida da contabilização da depreciação do exercício de 2011* constitui mera impropriedade, que também não justifica a desaprovação da contabilidade.

Vejamos o que Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo deliberou, em caso similar:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. ART. 44, INCISO V, DA LEI 9.096/95. DESCUMPRIMENTO. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

É cediço que os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5%



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

(cinco por cento) do total, nos termos do 44, inciso V, da Lei n.º 9.096/95.

No entanto, a violação ao dispositivo legal em epígrafe, por si só, não deve ensejar a rejeição das contas do partido político. A legislação não prevê a desaprovação para o presente caso.

Há de se ressaltar que todas as demais pendências foram sanadas, não obstante os vultosos valores constantes da prestação de contas.

Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 27, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

(TRE/ES, PRESTACAO DE CONTAS nº 6581, Resolução nº 312 de 13/11/2012, Relator(a) RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 21/11/2012, Página 5/6 )

Desta forma, por ter sido possível verificar a regularidade da movimentação financeira do partido, bem como da respectiva prestação de contas, entendo que suas contas devam ser aprovadas, embora com ressalvas.

Do exposto, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas do Democratas (DEM) em Alagoas, relativas ao exercício de 2011, a teor do disposto no art. 24, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

É como voto.

  
**DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**  
Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 736-38.2012.6.02.0000**

**Prot. 8.231/2012**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 07/11/2013 (SESSÃO Nº 83/2013)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO**

**SECRETÁRIA: Dra. Maria Celina Bravo**

**AUTUAÇÃO**

**INTERESSADO(S) : DEMOCRATAS - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS**  
**ADVOGADO : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA**  
**ADVOGADO : EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO**  
**ADVOGADO : HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS**  
**ADVOGADO : YURI DE PONTES CEZÁRIO**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, aprovar, com ressalvas, as contas do Diretório Regional do Democratas (DEM) em Alagoas, referentes ao exercício de 2011, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.867, de 07.11.2013).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Presidente ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Ausentes, em razão de férias, o Senhor Desembargador Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 7 de novembro de 2013.

**Luciano Apel**

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto